



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.979-A, DE 2007

(Do Sr. Sandro Matos)

Dispõe sobre o nível de informações, ao consumidor, sobre impressoras colocadas à venda, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAX ROSENMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade relativa a impressoras, de uso doméstico ou não, deve conter as seguintes especificações:

I – preço regular do produto, preço pelo qual está sendo oferecido em promoção, prazo de garantia e vida útil estimada;

II – preço regular dos acessórios, especialmente cartuchos, toner ou equivalentes, em preto e branco e em cores, seu preço promocional, prazo de garantia, vida útil estimada e indicadores de eficiência ou desempenho até a reposição (número estimado de páginas impressas com o emprego do acessório);

III – formas de apresentação ou modelos do produto e dos acessórios, bem como indicação da possibilidade de operação simultânea ou alternativa em preto e branco e em cores, do nível de qualidade de impressão e de opções para operação econômica;

IV – outras informações imprescindíveis para que o consumidor possa realizar a adequada comparação com os produtos e acessórios congêneres existentes no mercado interno.

Parágrafo único. As informações acima indicadas, exceto as relativas a preço, constarão obrigatoriamente das respectivas embalagens do produto e dos acessórios.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, à venda de produtos eletrônicos, elétricos, mecânicos, e quaisquer outros cuja operação regular envolva a reposição de componentes ou acessórios com alto valor agregado ou cujo preço individual exceda a 10% (dez por cento) do preço original de aquisição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum, infelizmente, o emprego de técnicas de comercialização de produtos em que o preço do componente ou acessório, de reposição ou manutenção periódica obrigatória, fica camuflado, ludibriando o consumidor incauto.

Assim, empolgado com ofertas mirabolantes, em que o preço promocional do produto apresenta-se bastante atrativo, o consumidor deixa de considerar aspectos importantes, como os custos operacionais, de revisão, manutenção preventiva ou corretiva, peças de reposição, acessórios que se desgastam rapidamente com o uso, ou, como é o caso de cartuchos e toners de impressoras, aqueles cujo conteúdo de esvai como essência da operação do produto principal.

É obrigação do Estado assegurar e, dos fornecedores, providenciar nível de informação adequada ao consumidor, que se constitui em direito básico, manifesto nos incisos II a IV do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

II - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

Nessa perspectiva, propomos o presente projeto de lei, contando com o reconhecimento de sua legitimidade e oportunidade, por nossos Pares, bem como com os votos necessários a sua aprovação, nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

Deputado Sandro Matos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem por objeto regular o conteúdo da publicidade relativa a impressoras, de uso doméstico ou profissional, que deverá conter esclarecimentos sobre o preço regular e promocional do produto e dos acessórios individualizados, o prazo de garantia e o de vida útil estimada, além de indicadores de desempenho, para que o consumidor possa avaliar corretamente o custo x benefício da aquisição.

A proposição exige também que sejam disponibilizadas, na embalagem, todas as informações sobre as características dos produtos, de forma a permitir ao consumidor a adequada comparação entre congêneres.

As disposições da lei são estendidas, no que couber, “à venda de produtos eletrônicos, elétricos, mecânicos, e quaisquer outros cuja operação regular envolva a reposição de componentes ou acessórios com alto valor agregado ou cujo preço individual exceda a 10% (dez por cento) do preço original de aquisição”.

Não tendo sido apresentadas emendas, no prazo regimental, cabe a este Colegiado proferir parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno, sobre a proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Sandro Matos não poderia vir em melhor hora, em que o mercado brasileiro de bens duráveis se afeiçoa à multiplicidade de ofertas e à complexidade das estratégias comerciais, nas quais o elemento preço é trabalhado para transmitir a aparência de economicidade, mas os produtos são desenhados de modo a criar dependência em relação ao fornecedor, pela necessidade de reposição de conteúdos (como tintas, fitas) ou substituição de peças (bobinas, correias) ou acessórios (cartuchos comuns ou com toner, baterias).

A vigilância do Poder Legislativo e sua resposta, em tempo reduzido, às necessidades de normas legais para atender à evolução crescente do mundo contemporâneo devem permear a atividade desta Casa, especialmente para as inovações que atingem a grande massa dos consumidores. Neste particular, é fundamental a atenta e correta atuação desta Comissão de Defesa do Consumidor, como, de fato, tem sido experimentado.

Nesse sentido, a proposição em comento merece aplausos de nossa parte, como também, entendemos, a aprovação unânime por parte dos integrantes do Congresso Nacional, dado o alcance do texto em termos de proteção da economia popular, repressão ao abuso do poder econômico, regulação das relações de consumo e da publicidade pertinente, assim como adoção de medidas práticas, simples e objetivas de defesa do consumidor.

De fato, ao direcionar o objeto da proposição aos componentes e acessórios com alto valor agregado ou cujo preço individual exceda a 10% (dez por cento) do preço original de aquisição do produto completo, o projeto de lei

cumpra eficazmente o duplo papel de coibir a manipulação do consumidor incauto e desinformado e de estimular a eficiência nas relações de troca da economia, com efeitos positivos sobre a concorrência e o desenvolvimento de produtos mais baratos e com tecnologia superior.

Por todos esses méritos, a iniciativa merece nosso aplauso e as melhores recomendações, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.979, de 2007.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada na data de 12 de março de 2008, durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.979, de 2007, o nobre Deputado Celso Russomanno apresentou sugestão de acrescentar à lei, de forma a torná-la mais eficaz, punições pelo seu não cumprimento, sendo que os infratores estarão sujeitos às penas referidas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Por tratar-se de alteração que vem ao encontro de nossa intenção, achamos por bem acatá-la, e apresentamos a seguinte emenda de relator englobando essa alteração.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator

EMENDA

Adite-se o seguinte artigo 3º ao projeto, renumerando-se os demais.

.....

“Art. 3º O não cumprimento no disposto desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

.....

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado MAX ROSENMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.979/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Rosenmann, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho, Leandro Vilela e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
